



ACÓRDÃO Nº:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.

AGRAVADOS: SULAMITA LIMA e ROSANE MARIA LEITÃO NEIVA.

RELATORA: DESa. NADJA NARA COBRA MEDA

PROCESSO Nº 0002486-69.2015.814.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROTOCOLADA DENTRO DO PRAZO LEGAL, PORÉM EM VARA DIVERSA. TEMPESTIVIDADE. O simples equívoco no protocolo da peça em SECRETARIA diversa não acarreta o não recebimento da IMPUGNAÇÃO, pois não se vislumbra má-fé no caso concreto, mormente quando foram eles protocolados dentro do prazo recursal e aposto CORRETAMENTE na petição a Vara e o NOME DAS PARTES do processo. Circunstância a propiciar o recebimento da IMPUGNAÇÃO. Decisão agravada CASSADA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES CONTROVERTIDOS AINDA QUANDO PENDENTE DE JULGAMENTO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO PROVIDO

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém (PA), 05 de maio de 2016.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA:

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A., contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da ação de execução de título executivo judicial (proc. n.º 0009907-21.2007.8.14.0301), ajuizada por Rosane Maria Leitão Neiva e Sulamita Lima, ora agravadas.

Relata que o Juízo a quo proferiu decisão interlocutória, determinando a expedição de alvará para liberação dos valores controvertidos depositados para garantia do juízo, sem, no entanto, fazer qualquer menção à impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo agravante.

Requer, por meio do presente recurso, a concessão de efeito suspensivo, ante a irreversibilidade da medida e a lesão grave que ocasionará ao recorrente.

Ao final requer seja provido o presente recurso a fim de cassar em definitivo a decisão de primeiro grau.



Os autos foram inicialmente distribuídos a relatoria da desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, que julgou-se suspeita para atuar no feito (fls. 104), sendo redistribuído para a relatoria da desembargadora Edinéia Tavares, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, às fls. 107.

Em despacho proferido às fls. 122, por motivo de impedimento da relatora anterior por motivo de foro íntimo superveniente, deu-se a redistribuição do feito a minha relatoria (fls. 135).

Interposição de Agravo Regimental interposto às fls. 123/127, que foi recebido como contrarrazões recursais, consoante decisão monocrática de fls. 135/136.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à sua análise.

Adianto que merece guarida a irresignação do recorrente.

Verifico que a peça impugnativa aos valores cobrados na execução de sentença foi protocolada tempestivamente (fls. 68/90), todavia, por um lapso a petição foi endereçada para 2ª Vara da Fazenda desta Capital, quando em verdade, deveria ser para 1ª Vara da Fazenda.

De igual modo, consultando o sistema Libra, verifico que o magistrado de piso, em decisão datada de 27/08/2015, reconheceu o equívoco do executado em relação ao protocolo da peça impugnativa e, determinou que fosse solicitado ao juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital, o desentranhamento do referido documento, a fim de que fosse juntado aos presentes autos.

Assim, uma vez reconhecido o endereçamento equivocado e determinado a juntada correta, não poderia o magistrado de piso ter autorizado a expedição de alvará para liberação dos valores depositados em juízo, sem que antes fosse decidida a impugnação ofertada ao cumprimento de sentença, sob pena de flagrante violação legal além da iminente possibilidade de grave lesão ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso em tela, o único equívoco do Agravante foi ter indicado número de processo diverso, quando da interposição de sua impugnação, sendo certo que cumpriu todos os demais requisitos referentes ao direcionamento do seu recurso. Preencheu o cabeçalho da petição com o juízo correto, nomes e qualificação das partes, fundamentos de fato e de direito e o valor que entende devido.

Desta feita, observando que a impugnação foi protocolada no prazo legal, porém, tão-somente em vara diversa do mesmo foro, estando na petição o nome das partes e o Juízo correto, resta flagrante o mero equívoco material por parte da agravante, não havendo má fé ou erro grosseiro apto a afastar o acesso ao judiciário.

Neste sentido vejamos os seguintes Precedentes Jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. Impositivo o reconhecimento da tempestividade da contestação e, por conseqüência, o afastamento da revelia. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento Nº 70033729435, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 30/06/2010)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURIDICOS BANCÁRIOS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA PROTOCOLADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL, PORÉM EM VARA DIVERSA. TEMPESTIVIDADE. O simples equívoco no protocolo da peça em cartório diverso não acarreta o não recebimento dos embargos monitórios em razão de sua intempestividade, pois não se vislumbra má-fé no caso concreto, mormente quando foram eles protocolados dentro do prazo recursal e aposto na petição a Vara Cível e o número correto do processo. Circunstância a propiciar o recebimento dos embargos. Decisão agravada reformada para determinar o prosseguimento do feito, ante a tempestividade dos embargos à monitória opostos pelo agravante. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70039620422, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 17/02/2011)

Deste modo, entendo que o Autor preencheu os requisitos necessários ao processamento da impugnação apresentada, uma vez que direcionado da maneira correta, muito embora protocolado em processo diverso.

Isto Posto, dou provimento ao agravo de instrumento para cassar a decisão agravada e determinar ao Juízo de piso que conheça e decida acerca da impugnação apresentada, antes de determinar a expedição de alvará para levantamento de valores controversos.

É o voto.

Belém, 05 de maio de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.
Relatora